

Revista **VENTUROLI**

Trabalhista

Brasília • Ano 1 • Volume 6 • Junho • 2026

- Doutrina
- Jurisprudência
- Legislação



editora
VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Publicação Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação

Brasília • Ano 1 • Volume 6 • Junho • 2026 • ISSN 3086-321X

Diretores Responsáveis

ALFREDO LUIS GOMES VENTUROLI

TIAGO JOSÉ GOMES VENTUROLI

Conselho Editorial

ALEXANDRE AGRA BELMONTE (PRESIDENTE)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

CRISTIANO PAIXÃO

FABIANO COELHO DE SOUZA

GABRIELA NEVES DELGADO

JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

LARISSA MATOS

LORENA VASCONCELOS PORTO

LUCIANO MARTINEZ

NEY MARANHÃO

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

THEREZA CHRISTINA NAHAS

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI



editora

VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Brasília • Ano 1 • Volume 6 • Junho • 2026

ISSN 3086-321X

Redação

revista@editoraventuroli.com

Assinaturas

contato@editoraventuroli.com

Revisão

Linotec

Projeto gráfico e diagramação

Linotec

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

© 2026 edição e distribuição da

EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS LTDA

SCS Quadra 1, Bloco M, Lote 30, Sala 418

Edifício Gilberto Salomão

CEP: 70.305-900 – Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 99888-8181

Conheça mais: www.editoraventuroli.com

TRAIN

DOO



O NEXO CAUSAL COMO (RE)CONSTRUÇÃO: ENTRE FATO E IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

*Causal nexus as a reconstruction:
between fact and imputation in civil
liability applied to labor relations*

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa em Hermenêutica Jurídica: *Linguagem e Método* (UFMT/CNPq). Pós-Doutor em Direito (USP). Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP). Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP). Bacharel em Direito (UFMT). Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Juiz Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso).
aamolina@bol.com.br

LUCIANO MARTINEZ

Professor Associado III de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da UFBA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela PUCRS. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região (BA). Titular da Cadeira n. 52 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n. 26 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.
lucianomartinez.ba@gmail.com

NEY MARANHÃO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA (Mestrado e Doutorado – CAPES 6). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito do Trabalho pela USP, com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma/La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRT-8/PA-AP).
ney.maranhao@gmail.com

PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR

Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Mestre em Direito Econômico (UFBA). Procurador do Trabalho/PRT 5ª Região – Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa Poética Pragmática e do Grupo de Pesquisa Justiça Poética e Jurisprudencialismo.
pedrolinojr@gmail.com

RESUMO: O presente artigo examina o conceito de causalidade no âmbito da responsabilidade civil, com especial enfoque nas relações de trabalho, e defende que o nexo causal não pode ser adequadamente compreendido nem como simples conexão empírica entre eventos, nem tampouco como construção exclusivamente normativa, pois a causalidade jurídica apresenta-se como uma estrutura híbrida, resultante da articulação entre relações fáticas de dependência e critérios de imputação jurídica. O estudo se inicia com a investigação dos fundamentos filosóficos da causalidade, abordando sua evolução desde a metafísica clássica até o empirismo moderno e os modelos contemporâneos de natureza probabilística e contrafactual. Em seguida, o texto analisa a passagem da causalidade naturalística para a imputação jurídica e destaca, em traços amplos e gerais, as limitações das teorias tradicionais, como a equivalência das condições e a causalidade adequada, bem como a insuficiência das abordagens puramente imputacionais. Ao lançar os olhos para as relações de trabalho, o estudo aponta a complexidade das estruturas causais, a multiplicidade de fatores concorrentes e as transformações nas formas de organização do trabalho que desafiam modelos lineares de causalidade, haja vista que a determinação do nexo causal exige avaliação integrada, que combine reconstrução empírica, prova técnica e valoração normativa. Ao final, sustenta que o nexo causal não é simplesmente descoberto nem livremente construído, mas reconstruído a partir da interação entre a realidade fática e o raciocínio jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Causalidade. Imputação Jurídica. Relações Trabalhistas.

ABSTRACT: This paper examines the concept of causation within civil liability, with particular emphasis on labor relations. It argues that causal nexus cannot be adequately understood either as a purely empirical connection between events or as a solely normative construct. Instead, causation in law emerges as a hybrid structure, resulting from the interplay between factual dependence and juridical attribution. The study begins by exploring the philosophical foundations of causation, addressing its development from classical metaphysics to modern empiricism and contemporary probabilistic and counterfactual models. It then analyzes the transition from naturalistic causation to legal attribution, highlighting the limitations of traditional doctrines, such as the equivalence of conditions and adequate causation, as well as the insufficiency of purely imputational approaches. Special attention is given to labor relations, where complex causal structures, multiple contributing factors, and evolving forms of work organization challenge linear models of causation. In this context, the determination of causal nexus requires an integrated approach combining empirical reconstruction, technical evidence, and normative evaluation. The article concludes that causal nexus is not merely discovered nor freely constructed, but rather reconstructed within a framework that integrates factual reality and legal reasoning.

KEYWORDS: Civil Liability. Causation. Legal Imputation. Labor Relations.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Condutas e consequências. 3. A passagem do pensamento mítico à racionalidade causal. 4. O surgimento do nexo como problema filosófico. 5. A desconstrução empirista humeana: o nexo como hábito psicológico. 6. A reconstrução Kantiana: o nexo como categoria do entendimento. 7. A causalidade contemporânea: modelos contrafactuais e inferência causal. 8. Da causalidade naturalística à imputação jurídica. 9. Causalidade e imputação. 10. O nexo causal nas relações de trabalho. 11. Conclusão. 12. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A ideia de que toda ação produz consequências acompanha a experiência mais comum da vida em sociedade. No plano cotidiano, essa percepção orienta escolhas, sustenta expectativas e serve de base para juízos intuitivos de responsabilidade. Quando transposta para o direito, entretanto, essa mesma intuição revela-se insuficiente: identificar em que medida um fato pode ser atribuído a alguém constitui uma

das questões mais delicadas da responsabilidade civil.

É nesse ponto que o nexo causal assume papel central e, ao mesmo tempo, problemático. Não se trata de um dado que se apresente de forma imediata na realidade, como se bastasse observá-lo para reconhecê-lo. Tampouco se reduz a uma construção puramente normativa. A hipótese que orienta este estudo é a de que o nexo causal se forma precisamente na interseção desses dois planos: ele resulta da articulação

entre relações fáticas de dependência e critérios jurídicos de imputação, exigindo, para sua adequada compreensão, tanto reconstrução empírica quanto valoração normativa.

A reflexão filosófica mostra que essa dificuldade não é nova. Ao longo do tempo, a causalidade foi compreendida de diferentes maneiras, ora como regularidade observada entre eventos, ora como categoria do entendimento, ora como relação de dependência entre variáveis. Essa diversidade de abordagens indica que o nexo não é simplesmente encontrado na realidade, mas depende do modo como se compreende a conexão entre os fatos.

No campo jurídico, essa complexidade se intensifica. O direito não se limita a descrever relações causais tal como se apresentam no mundo, mas opera uma seleção entre elas, atribuindo relevância apenas àquelas que devem produzir consequências jurídicas. O nexo, assim, deixa de ser mera constatação fática para integrar um processo de atribuição de sentido, no qual se entrelaçam critérios de relevância, adequação e imputação.

Nas relações de trabalho, essa problemática ganha contornos ainda mais sensíveis. A organização produtiva contemporânea, marcada por múltiplos fatores concorrentes e por formas cada vez mais complexas de prestação laboral, desafia as explicações lineares de causalidade. A identificação do nexo, nesses casos, não se esgota na busca de um antecedente direto: ela exige a reconstrução de cadeias causais compatíveis com as condições concretas em que o trabalho se desenvolve, bem como com a função protetiva que informa esse ramo do direito.

Com essas premissas, o presente texto busca examinar o nexo causal em sua dimensão estrutural, percorrendo seu desenvolvimento no pensamento filosófico, sua formulação lógica enquanto relação de dependência e sua reconstrução no âmbito jurídico. A intenção é evidenciar que o nexo causal, longe de ser um elemento meramente descritivo, constitui peça

central da imputação jurídica, cuja compreensão demanda uma abordagem integrada entre fato e norma.

2. CONDUTAS E CONSEQUÊNCIAS

De uma forma geral, as pessoas, intuitivamente, desenvolvem na consciência a percepção de que nada acontece aleatoriamente, pois todos os efeitos derivariam de causas que lhes são antecedentes.

Mas essa questão ganha particular relevo quando refletida no âmbito do direito, especialmente na esfera da responsabilidade civil, máxime quando voltamos os olhos para o mundo do trabalho no qual, com relativa frequência, nos deparamos com os desafios apresentados pelas demandas ressarcitórias.

Um empregado sofre acidente de trabalho. Em seguida, propõe ação trabalhista buscando as devidas reparações, na qual, em regra, há designação de perícia para avaliar a existência do nexo de causalidade entre o evento e as lesões que a vítima alega ter sofrido e, mais do que isso, o alcance das lesões e as limitações delas decorrentes, dentre outros questionamentos.

Na fase essencial da indicação dos quesitos, no meio das inúmeras formulações possíveis, algumas perguntas são incontornáveis e habitualmente são apresentadas: o periciando é portador de lesão e/ou doença ocupacional? Existe nexo de causalidade ou de concausalidade entre a lesão sofrida pelo reclamante e o acidente de trabalho? A doença/lesão é incapacitante para o trabalho? Houve redução da capacidade laborativa? A que grau de risco de acidente de trabalho o trabalhador estava exposto, considerando o fator acidentário de prevenção? A patologia é de origem ocupacional ou degenerativa? Há outros fatores não laborais que possam ter causado ou agravado a patologia? O periciando auferiu benefício previdenciário acidentário? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é permanente ou transitória?

Inúmeros são os questionamentos que gravitam em torno da complexa questão do nexo de causalidade, sem dúvida um dos elementos da responsabilidade civil mais desafiadores para a configuração do dever de reparar.

É fundamental perquirir acerca da noção de causa/causalidade/causação.

A noção de causa, do termo grego αἴτιον (aition), teve originalmente um sentido jurídico, significando “acusação” ou “imputação”, ganhando novos contornos ao longo do tempo, para além desse sentido primevo, vindo a significar a explicação para que determinado efeito se produza.¹

Na esfera filosófica, a tradição metafísica aristotélica, a partir de sua teoria das quatro causas (a causa material, a causa formal, a causa eficiente e a causa final), já reconhecia que nada acontece sem uma causa.² Até mesmo a célebre formulação de Isaac Newton (para toda ação há uma reação oposta e de igual intensidade) projeta essa intuição no campo da ciência. Em chave ética e existencial, a ideia de que “o plantio é facultativo, mas a colheita é inevitável” reafirma igualmente, mas sob outra perspectiva, a inevitabilidade das consequências decorrentes da conduta humana.

Longe de se constituir em um conceito simples, a causalidade apresenta-se como uma categoria complexa, situada na confluência de distintos saberes, como a filosofia, a lógica e a ciência. Na esfera do direito, sua abordagem tem se desenvolvido a partir das especificidades dessa área do conhecimento, que não se esgota na retratação e reprodução dos liames causais existentes no mundo natural, pois busca, na medida do possível, a partir da previsão normativa que se antecipa aos fatos, selecionar, dentre as relações possíveis, aquelas que devem ser

consideradas juridicamente relevantes. Emerge, por isso, uma distinção essencial, que, desde já, se afirma:

A relação causal empírica provém, assim, da experiência de finitos casos de observação e tem seu fundamento de validade universal num enunciado com estatuto de hipótese empiricamente transcendental. A causalidade jurídica tem semelhança. Pode advir da experiência, mas é pré-posta, preestabelecida, prefigurada, ante os fatos. A causalidade natural é descritiva do acontecer fáctico. A causalidade jurídica é prescritiva. Nessa prescritividade reside sua forma *a priori* de antepor-se aos fatos. Não registra como se dá a relação constante entre fatos, mas estatui como deve ser: deve ser a relação entre C e E, deve ser, na contraparte fáctica, que o fato tenha tal efeito.³

No âmbito das relações humanas juridicamente estatuídas, como se dá nas relações de trabalho, essa diferenciação assume importância particular. A vida econômica e social, marcada por interações complexas, riscos e contingências, e por múltiplos fatores concorrentes, exige que a atribuição de responsabilidade não se limite à identificação de uma causa empírica, mas envolva também um juízo de valoração. O nexo deixa de ser mera constatação de um fato para converter-se em instrumento de imputação normativa, como haverá de ficar demonstrado mais adiante.

Nesse momento inicial, todavia, o intuito é investigar – em traços amplos e gerais – o nexo causal em sua dimensão mais elementar e estruturante, partindo de sua configuração como problema filosófico até alcançar a sua ressignificação/reincorporação no âmbito jurídico. Trata-se de estabelecer as bases conceituais necessárias para o desenvolvimento ulterior das teorias da causalidade aplicadas à responsabilidade civil e, em especial, às relações de trabalho,

1. MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Edições Loyola, 2000, Tomo I, p. 423.

2. ARISTÓTELES. *Física I e II*. Prefácio, tradução, introdução e comentários de Lucas Angioni. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.

3. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Noeses. Edição do Kindle, p. 51.

mormente em uma quadra da história em que assistimos à expansão dos danos indenizáveis e os impactos da reestruturação produtiva na esfera laboral, a ensejar novos e imprevisíveis danos, em uma sociedade pós-moderna⁴, hiper-complexa, que já se denominou de risco⁵.

Habitualmente associado à causa, o vocábulo *nexus*, proveniente do latim clássico, designa ligação, vínculo, encadeamento, remetendo à ideia de algo que une elementos distintos sob uma relação de dependência. Não se trata, portanto, de um conceito inicialmente técnico, mas de uma expressão que revela uma experiência humana fundamental: a percepção de que os acontecimentos se encontram conectados por relações que os tornam inteligíveis.

A análise etimológica do termo revela que o nexo, em sua acepção primária, não pressupõe qualquer elaboração teórica. Sua função de origem consiste em descrever a conexão entre elementos, independentemente da natureza desse liame. Tal constatação permite afirmar que o nexo antecede, em termos lógicos, as construções doutrinárias que posteriormente buscaram explicá-lo. Antes de ser conceito, o nexo é experiência, uma forma de apreensão da realidade.

A filosofia clássica já pressentia essa dimensão estrutural da causalidade ao afirmar que nada ocorre sem uma razão ou fundamento. A ideia de que “nada acontece sem uma causa” exprime precisamente essa tentativa inicial de conferir inteligibilidade ao mundo por meio da identificação de vínculos entre eventos, ainda que sem o aprofundamento teórico que caracterizaria os desenvolvimentos posteriores.

O nexo causal surge como resposta à necessidade humana de compreender e tentar dominar o porquê dos acontecimentos, o porquê das coisas, constituindo-se em elemento essencial da racionalidade e da inteligência do mundo.

3. A PASSAGEM DO PENSAMENTO MÍTICO À RACIONALIDADE CAUSAL

Nas fases iniciais da aventura humana na terra, a explicação dos acontecimentos e fenômenos naturais era costumeiramente atribuída a determinadas narrativas de cunho mitológico, de maneira que a conexão entre os fatos muitas vezes era atribuída à influência de fatores sobrenaturais, deidades e manifestações de uma ordem cósmica, que obedecia a ditames próprios e insondáveis, por vezes identificados a partir de consultas a oráculos, a exemplo do famoso Oráculo de Delfos, o santuário mais importante da antiga Grécia, dedicado ao deus Apolo. Àquela época, nenhuma grande expedição, guerra ou fundação de colônia era realizada sem consultar o oráculo.

O nexo não se apresentava como relação entre fatos, mas como expressão da vontade de entidades transcendentais. Fenômenos da natureza, como a chuva, as doenças e mesmo o resultado de batalhas eram compreendidos como efeitos de decisões divinas, e não como resultados de processos naturais identificáveis. Na *Iliada* de Homero, a presença dos deuses e deusas do Olimpo é uma constante: participam ativamente das pelejas, amparando e ajudando os heróis de cada preferência. Também na *Odisseia*, não fosse a permanente ajuda e intervenção de Palas Atenas, Ulisses, seu eleito, não teria regressado a Ítaca, após dez anos de viagem de regresso.

A progressiva racionalização do pensamento conduziu à substituição dessas explicações mitológicas por modelos baseados na avaliação e dedução a partir dos fatos observáveis.⁶

4. LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 5. ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998; ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999; JAMESON, Fredric. *Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio*. 2. ed. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2000.

5. BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

6. Ensina Luc Ferry que entre *mythos* e *logos*, entre mitologia e filosofia, há tanto ruptura quanto continuidade:

A conexão entre eventos passa a ser buscada nos próprios fenômenos, e não em instâncias exteriores a eles. Esse movimento representa um marco decisivo na história da causalidade, pois inaugura a possibilidade de investigar o nexos como relação interna ao mundo empírico.

A filosofia grega clássica desempenha papel central nesse processo ao sustentar que os fenômenos possuem causas que podem ser conhecidas pela razão. A ideia de que nada surge do nada e de que todo efeito possui uma origem identificável constitui o fundamento dessa transformação. A causalidade deixa de ser atributo do divino para tornar-se objeto da investigação racional, abrindo caminho para a expansão das ciências.

A análise dessa trajetória autoriza compreender que o nexos causal não é apenas uma categoria lógica, mas também uma categoria histórica, resultante da evolução das formas de pensamento. Sua configuração atual introduz elementos provenientes de diferentes tradições que, ao longo do tempo, contribuíram para a sua elaboração. O reconhecimento dessa historicidade é fundamental para evitar a naturalização de um conceito que, na realidade, derivou de construções historicamente condicionadas.

Esta recuperação do contexto de nascimento e desenvolvimento do conceito é fundamental para a sua adequada assimilação contemporânea.

4. O SURGIMENTO DO NEXO COMO PROBLEMA FILOSÓFICO

A consideração do nexos causal como problema filosófico ocorre quando se busca

compreender qual o significado de afirmar que um evento é causa de outro. Essa mudança de enfoque marca o ingresso da causalidade no domínio da investigação crítica e de profundos debates filosóficos acerca da liberdade, determinismo, livre arbítrio, agência humana, responsabilidade, em suma, questões de ordem metafísica que desafiaram e ainda desafiam a argúcia dos filósofos que se debruçam sobre tão árduas questões.

A filosofia moderna⁷, especialmente a partir do empirismo, desempenha papel decisivo nesse movimento. A análise das condições do conhecimento conduz à problematização da própria noção do que seria uma conexão necessária. A averiguação de que não se percebe, na experiência, qualquer vínculo além da sucessão de eventos coloca em questão a legitimidade da ideia de causalidade como relação objetiva. O nexos passa a ser encarado como construção da mente, e não como propriedade do mundo.

Conforme leciona Túlio Aguiar, a “noção de causalidade ocupa uma posição central no cenário filosófico da época moderna. O debate em torno da causação engajou Descartes, Malebranche, Spinoza, Leibniz, Locke, Berkeley, Hume, para citar alguns nomes”.⁸ Essa mudança inaugura um debate que se prolonga até os dias atuais. O empenho em fincar a compreensão da causalidade em bases mais sólidas leva ao desenvolvimento de teorias que buscam explicar o nexos a partir de estruturas lógicas, condições de possibilidade do conhecimento ou modelos formais. O resultado é a multiplicidade de abordagens que, ainda que antagônicas, colocam a

“Uma revolução na continuidade, portanto, e que se dá pelo menos em três planos: primeiro, em vez de falar, como a mitologia, em termos de filiações – Zeus é filho de Cronos, que é filho de Urano etc. –, a filosofia, racionalista e secularizada, vai se expressar em termos de explicação, de causalidade: tal elemento gera tal outro elemento, tal fenômeno produz tais efeitos etc.” In: FERRY, Luc. *Mitologia e filosofia: O sentido dos grandes mitos gregos*. Petrópolis (RJ): Vozes Nobilis. Edição do Kindle, p. 687.

7. A Filosofia Moderna representou uma guinada ao humanismo, iniciada no Renascimento, caracterizando-se pela valorização da razão como instância interpeladora da existência e da compreensão do mundo. Nesse período, destacam-se Galileu Galilei, Isaac Newton, Descartes, Hume, Kant, Francis Bacon, John Locke, Thomas Hobbes e Spinoza, dentre outros pensadores.

8. AGUIAR, Túlio. *Causalidade e direção no tempo*. Hume e o debate contemporâneo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 19.

causalidade como um dos problemas centrais da filosofia.

A tradição empirista desempenha papel decisivo ao propor uma das mais influentes interpretações da causalidade, fundada na experiência e na observação de regularidades: o nexó é submetido a um processo de desconstrução crítica, que coloca em xeque a ideia de conexão necessária entre os fatos e redefine o modo pelo qual se compreende a relação entre causa e efeito.

5. A DESCONSTRUÇÃO EMPIRISTA HUMEANA: O NEXO COMO HÁBITO PSICOLÓGICO

A abordagem empirista da causalidade parte de uma premissa metodológica estabelecida por seus arautos: todo conhecimento advém da experiência sensível. A aplicação desse princípio à ideia de causa conduz a uma consequência: não há, na experiência, qualquer percepção de conexão necessária entre eventos. O que se observa é apenas a sucessão constante de fenômenos, isto é, a repetição de certas sequências em que um evento sucede outro de forma regular.

Em tal compreensão teórica, a crença na causalidade não decorreria da apreensão ou identificação de um vínculo objetivo, mas da formação de um hábito mental. A mera repetição de determinadas sequências levaria a mente a esperar que o evento subsequente ocorresse sempre que o antecedente se verificasse, o que consolidaria a expectativa de que haveria uma relação necessária entre eventos existente no próprio mundo.

O ceticismo de David Hume é a expressão máxima dessa compreensão:

Quando qualquer objeto ou acontecimento natural se apresenta, é impossível para nós, por mais sagazes e perspicazes que sejamos, descobrir ou mesmo conjecturar, sem recurso à experiência, qual acontecimento resultará dele, ou estender nossa previsão para além do objeto imediatamente presente à memória e aos sentidos.

Mesmo depois de um caso ou experimento no qual observamos um acontecimento particular seguir-se a outro, não estamos ainda autorizados a enunciar uma regra geral, ou prever o que acontecerá em casos semelhantes, pois considera-se com razão uma imperdoável temeridade julgar sobre o curso integral da natureza a partir de um único experimento, por exato ou seguro que seja. Mas, quando uma espécie particular de acontecimento esteve sempre, em todos os casos, conjugada a uma outra, não mais hesitamos em prever a ocorrência de um quando aparece o outro, e a fazer uso desse raciocínio que, só ele, pode nos dar garantias quanto a qualquer questão de fato ou existência. Chamamos então um dos objetos causa, e o outro efeito, e supomos que há entre eles alguma conexão, algum poder no primeiro objeto pelo qual ele produz invariavelmente o segundo, e que opera com a máxima certeza e a mais forte necessidade.⁹

Em Hume, a causalidade passa a ser compreendida como regularidade observada e expectativa psicológica: ao observarmos que um fato segue outro de forma repetida, a mente os associa de forma automática, estabelecendo a crença na existência de uma relação de causa e efeito, quando, em verdade, se está diante de hábitos/costumes mentais.

6. A RECONSTRUÇÃO KANTIANA: O NEXO COMO CATEGORIA DO ENTENDIMENTO

A crítica empirista tornou vulnerável a noção de causalidade como vínculo objetivo,

9. HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 112-113. No Tratado da natureza humana, Hume já sustentava que o fundamento da investigação científica está na experiência e na observação, de maneira que a ideia de causa e efeito está baseada na crença, em uma associação entre o anterior e o posterior". (HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Trad. Déborah Danowski. São Paulo: UNESP, 2001).

suscitando a necessidade de repensá-la em novas bases epistemológicas. A resposta a esse desafio desloca o problema do plano da experiência para o plano da estrutura do conhecimento. A causalidade passa a ser concebida como uma categoria do entendimento, como condição de possibilidade da experiência, ou seja, como elemento necessário para que os fenômenos possam ser apreendidos como eventos conectados.

À luz de semelhante compreensão, o nexo não é algo que se descobre no mundo, mas algo que o entendimento introduz para organizar os dados sensíveis, como doutrina o kantismo. A experiência, tal como se apresenta ao sujeito, já é estruturada por categorias que conferem unidade e coerência aos fenômenos observáveis. Entre essas categorias, a causalidade ocupa posição central, pois permite que os acontecimentos sejam compreendidos como partes de uma sequência ordenada.¹⁰ Em Kant, a causalidade é uma condição do pensamento. Como aduz Ferrater Mora, a causalidade na visão kantiana não se constitui como mera “crença” ou “hábito”, pois, na sua postulação, a causa não estaria na realidade nem tampouco na mente, mas seria conceito do entendimento ou categoria.¹¹

Para Joachim Renzikowski,

Kant assume a posição cética de Hume, mas não sua rejeição de um conceito de causalidade. Ao contrário: somente a conjugação de impressões sensíveis e razão (ou seja, conceitos) possibilita experiência e conhecimento. Em vez de limitar a experiência àquela sensível imediata, como propõe Hume, a experiência sensível é vista como uma condição para a experiência.¹²

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que o nexo causal não é produto do hábito, mas condição da própria experiência. A necessidade causal não deriva da repetição, mas da estrutura do entendimento, que exige a conexão entre eventos para que o conhecimento seja possível.

Essa reconstrução confere à causalidade um estatuto próprio no âmbito do conhecimento, rechaçando tanto o ceticismo empirista quanto a ideia de causalidade como propriedade empírica direta. O nexo passa a ser compreendido como elemento constitutivo da racionalidade, indispensável para a organização do mundo fenomênico.

7. A CAUSALIDADE CONTEMPORÂNEA: MODELOS CONTRAFACTUAIS E INFERÊNCIA CAUSAL

Muitas teorias acerca da causalidade foram desenvolvidas após a contribuição de Kant, inclusive a ponto de negarem sua relevância para o conhecimento científico, a exemplo de Russell¹³, para quem a noção de causa apresentaria diversas incoerências pelos argumentos que apresenta¹⁴ e, mesmo na ciência contemporânea, o princípio da causalidade sofreu um grave revés a partir das formulações de Heisenberg e seu princípio da indeterminação, na medida em que a impossibilidade estabelecida por este postulado de “medir com precisão uma grandeza, sem prejuízo da precisão na medida de uma outra grandeza coligada, torna impossível predizer com certeza o comportamento futuro de uma partícula subatômica e só autoriza previsões prováveis do comportamento de tais partículas, com base em verificações estatísticas”.¹⁵

10. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, A-91-92.

11. MORA, José Ferrater. Ob. cit., p. 427.

12. RENZIKOWSKI, Joachim. Ist psychische Kausalität dem Begriff nach möglich?, p. 201 ss. In: PAEFFGEN, Hans-Ulrich et al. (org.). *Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag*, Berlin: Duncker & Humblot, 2011.

13. RUSSELL, Bertrand. *On the notion of cause*. *Mysticism and Logic and other essays*, London: George Allen & Unwin LTD, 1949, pp. 180-208. (Original work published 1913).

14. Os propósitos deste texto não permitem um aprofundamento da questão.

15. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes: 1998, p. 130.

Assim, os mais recentes estágios da compreensão da causalidade introduziram uma nova etapa na análise do nexos, caracterizada pela formalização lógica e pela incorporação de instrumentos probabilísticos, na medida em que aquela certeza absoluta, da era filosófica da reta razão, que acredita que o observador era um sujeito puro e imparcial, levando, sempre, a resultados objetivos, vem sendo flexibilizada pela filosofia atual, que enxerga maior complexidade em qualquer atividade humana, em que se fundem razão e emoções, objetividade e subjetividade, levando a verdade absoluta ao papel de um mito inatingível.¹⁶

A causalidade vem sendo tratada como vínculo de dependência entre distintas variáveis, cuja identificação exige não apenas a observação do que ocorre, mas também a consideração do que ocorreria em condições diferentes.

Sob tal foco de apreciação, os modelos contrafactuais assumem papel central. A análise causal consiste em verificar se a ausência de determinado fator implicaria a ausência do resultado, o que permite identificar relações de dependência mais precisas do que aquelas fundadas apenas na observação de regularidades. A causalidade deixa de ser concebida como mera sucessão e passa a envolver a comparação entre estados possíveis do mundo.

Conforme ensinam Judea Pearl e Dana Mackenzie:

Quando a questão científica em análise envolve pensar retrospectivamente, recorreremos a outro tipo de expressão de expressão única para o raciocínio causal chamada “contrafactual”. Por exemplo, suponhamos que o Joe tomou um fármaco D e morreu um mês depois; a nossa questão em análise é se o fármaco lhe poderá ter causado a morte. Para responder a esta pergunta, precisamos de imaginar um

cenário no qual o Joe estava prestes a tomar o fármaco mas mudou de ideia. Teria ele vivido?¹⁷

A formalização dessa abordagem, especialmente por meio de modelos probabilísticos, transformou significativamente o alcance da análise causal. O nexos passa a ser compreendido como estrutura complexa, na qual a determinação da causa depende da análise de múltiplas variáveis e de suas interações. Nesse sentido, como afirma Reichenbach, “o desenvolvimento histórico da física leva ao resultado de que o conceito de probabilidade é fundamental em todas as asserções sobre a realidade e que, a rigor, não é possível uma única asserção sobre a realidade, cuja validade possa ser afirmada com algo mais do que probabilidade”.¹⁸

8. DA CAUSALIDADE NATURALÍSTICA À IMPUTAÇÃO JURÍDICA

A passagem da causalidade enquanto categoria filosófica para o campo jurídico não se realiza por simples transposição conceitual. O direito não opera com a causalidade tal como concebida nas ciências naturais ou na filosofia. Ele vai bem além de descrever relações entre eventos; busca atribuir consequências

16. Neste sentido: MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.

17. PEARL, Judea; MACKENZIE, Dana. *O livro do porquê: a nova ciência da causa e do efeito*. Lisboa: Temas e Debates, 2019. Ebook. Ver, ainda: PEARL, Judea. *Causality – models, reasoning and inference*. Cambridge: University Press, 2000. A abordagem contrafactual oferece muitos desafios no campo da responsabilidade civil. No fundo, na sua dimensão probatória, exige a apuração de uma verdadeira causalidade hipotética, ao indagar, por exemplo, o que teria ocorrido caso o autor do dano não tivesse agido como agiu, mesmo porque seria muito difícil voltar ao momento anterior ao acidente, afastar a sua eventual negligência e ver o que teria acontecido. Conferir: ABRAHAM, Kenneth. *The forms and functions of tort law*. Foundation Press: New York, 2002, p. 101.

18. REICHENBACH, H. (1949) *The Theory of probability apud* ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 130.

normativas a determinadas condutas. Essa mudança implica reconhecer que a causalidade natural, no âmbito jurídico, exige a introdução de parâmetros de seleção e valoração.

A causalidade naturalística, tal como compreendida no âmbito empírico, apresenta-se como relação de dependência/ligação entre eventos, com independência de juízos de valor. O mundo natural não separa causas relevantes e irrelevantes, nem separa quais eventos devem produzir consequências jurídicas. A multiplicidade de fatores que concorrem para a produção de um resultado evidencia que a simples identificação de uma cadeia causal não resolve o problema da atribuição de responsabilidade no campo do direito.

É nesse contexto que emerge a noção de imputação jurídica, entendida como operação normativa mediante a qual o direito seleciona, dentre as diversas causas possíveis, aquelas que considera relevantes. A imputação não se confunde com a causalidade, embora dela dependa: trata-se de um juízo que incide sobre a relação causal, atribuindo-lhe significado jurídico. A compreensão dessa distinção é fundamental para evitar a redução do direito a uma mera descrição de fatos, reconhecendo sua função de ordenar e valorar a realidade, distinguindo o que seria juridicamente de relevo, pois há sempre uma restrição que colore nossos pensamentos em termos causais, para usar a expressão de Hart e Honoré.¹⁹

Trata-se de um novo campo de investigação prático-teórica, como bem abordado pela doutrina:

Um novo campo de discussão reside na proposta de superação da causalidade pelo modelo imputacional. Partindo da premissa da impossibilidade de se captar uma sequência de fatos interligados a partir da linearidade causal e da insistência dos tribunais em emitir decisões com base em esquemas naturalísticos, juízos probabilísticos e conceitos vagos (mesmo que sob o manto de uma pretensa causalidade jurídica), pretende-se demonstrar que a causalidade é um nexos normativamente estatuído – um dever-ser orientado axiológica e deonticamente.²⁰

O debate está em curso e muitas vezes encontra-se comprometido por graves divergências terminológicas inclusive quanto ao exato alcance de expressões como causalidade natural, causalidade jurídica, causalidade normativa, modelo imputacional e expressões congêneres, em relação às quais predomina uma incômoda falta de consenso teórico. Seja como for, temos claro que à causalidade naturalística se agrega a imputação normativa, em um processo de integração e mútua complementação, pois “nenhuma teoria causal no direito poderá dispensar a realidade empírica em que se baseia toda a vida humana e a ordem jurídica”,²¹ mesmo porque “ao jurista não caberia a tarefa nem de criar a

19. Para Hart e Honoré, a construção de uma narrativa histórica inteligível requer o desprezo de algumas causas e suas respectivas consequências: “Instead, whenever we are concerned with such connections, whether for the purpose of explaining a puzzling occurrence, assessing responsibility, or giving an intelligible historical narrative, we employ a set of concepts restricting in various ways what counts as a consequence. These restrictions colour all our thinking in causal terms; when we find them in the law we are not finding something invented by or peculiar to the law, though of course it is for the law to say when and how far it will use them and, where they are vague, to supplement them.” HART, H. L.

A.; HONORÉ, Tony. *Causation in the law*. Oxford: Clarendon Press. Oxford University Press, 1985. Edição Kindle, p. 70.

20. ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Posição 28.624. ePUB.

21. PEREIRA, Rui Soares. *O nexos de causalidade na responsabilidade delitual – fundamentos e limites do juízo de condicionalidade*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 161-162 *apud* CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. *Presunções e probabilidades na responsabilidade civil: fundamentos para uma nova conformação do nexos causal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

causalidade nem de sobrepor uma ‘causalidade jurídica’ a uma causalidade natural, mas tão somente elaborar critérios de relevância e de valoração jurídica do fato causal”,²² como leciona Rui Soares Pereira.

Para alguns autores, a causalidade naturalística nem sempre está presente, como ocorreria na responsabilidade por omissão, por exemplo, cujo nexos seria estritamente normativo. Em casos tais, não haveria falar-se em causalidade natural, mas sim em imputação normativa:

Conduta omissiva parece contrassenso, uma vez que, do ponto de vista naturalístico, a omissão é ausência de atividade, um não fazer, um nada, e do nada nada provém. Mas do ponto de vista jurídico não é assim. O direito é uma ciência normativa, possuindo conceitos específicos. Ação e omissão no sentido jurídico são conceitos diferentes da ação ou omissão na ciência natural. No plano jurídico, a omissão tem natureza normativa e não naturalística, vale dizer, é imposta pelo Direito e não pelas leis naturais. É abstenção de atividade que o omitente podia e devia realizar. Não é mero não fazer, mas, sim, não fazer algo que, nas circunstâncias, era imposto ao omitente pelo Direito e que lhe era possível submeter ao seu poder final de realização.²³

Mas a temática envolve determinadas sutilezas. Invocando-se a célebre frase do Padre Antônio Vieira, “a omissão é um pecado que se faz não fazendo” (*Sermão da Primeira Domingo do Advento* – 1650), também referida por Sergio Cavalieri Filho, o enquadramento muitas vezes depende de como se opera a formulação, pois a omissão pode ser formulada como hipótese de ação: “no haber prendido las luces de un carro equivale a ‘haberlas dejado apagadas’; el no haber apagado la red del gas equivale a ‘haberla

dejado encendida’, etc. Ello simplifica aún más el problema y permite concluir que no debería haber dificultad en la aplicación del test *sine qua non*”.²⁴

Já afirmava o estagirita que é preciso seguir o caminho do meio: a distinção entre causalidade natural (física) e causalidade jurídica se justifica, pois operam em campos distintos:

Observo que se revela necessário e perfeitamente possível distinguir entre a causalidade física e a causalidade jurídica. A relação causal ocorre no âmbito da realidade sensível enquanto fenômeno do *ser*, do que efetivamente é, sem que o liame seja estabelecido pelo homem, o qual se limita a reconhecer uma constante existente na natureza. Na natureza, a causa precede determinado efeito decorrente da mesma, sendo a compreensão humana mera percepção do fenômeno. Já a causalidade jurídica emerge de um juízo humano que não apenas capta um acontecimento, mas o valora dentro dos ditames de determinado sistema jurídico.

No Direito, há a captação de um fato e a atribuição da ligação juridicamente relevante.

Assim, constatado o acontecimento, imputa-se a consequência jurídica, operando-se a compreensão não apenas sobre o que é, mas sobre o que *deve ser*.²⁵

Em consonância com a doutrina especializada, segundo pensamos, a abordagem do nexos de causalidade, a partir dessa perspectiva de análise, opera em dois momentos heurísticamente distintos, mas simultaneamente ocorrentes na sua apreciação: a indagação se inicia a partir do evento naturalístico, do evento

22. PEREIRA, Rui Soares. Ob. cit., p. 64.

23. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas. Edição do Kindle, 2021, p. 154-155.

24. ARAMBURO, Felisa Buena. *La causalidad en la responsabilidad civil*. Bogotá: Tirant lo Blanch. Edição do Kindle, 2021, p. 10.

25. BITENCOURT DE DAVID, Tiago. A relação de causalidade no Direito e na natureza: breve estudo sobre a legitimidade da imputação do resultado danoso. *Revista do TRF3*, ano XIX, n. 138, jul./set. 2018, p. 102.

ocorrente no mundo da vida em sua pura fati-cidade, a partir do qual, em uma segunda eta-pa, é realizado um juízo valorativo acerca dos elementos e condições que concorreram para a produção do resultado danoso, elegendo-se, então, os fatores de imputação, para o fim de atribuir o dever reparatório a quem de direito compete suportá-lo.²⁶

Distinção parecida também se pode en-contrar nos sistemas da *common law*, quando distinguem a fase da “cause-in-fact” ou “fac-tual causation” da “proximate cause” ou “legal causation”:

Many legal systems explicitly or implicitly divide the causal inquiry, undertaken for the purpose of ascertaining legal responsibility, into two stages or phases. First there is what is

known as the “cause-in-fact” or “factual cau-sation” phase. This is supposed to establish whether the legally relevant action of the de-fendant made a causal contribution of some kind to the legally relevant outcome. However it is not generally enough, in the law, to esta-blish a causal contribution of some kind. The-re remains the question of whether the causal contribution is of the right kind for legal res-ponsibility (either for legal responsibility in general, or for legal responsibility under some specific legal rule or rules). The law does not respond in an undifferentiated way to causal contributions. The second part of the inquiry, known as the “proximate cause” or “legal cau-sation” phase, is concerned with the differen-tiation. It treats some causal contributions as insufficient for legal responsibility.²⁷

A tradição jurídica da causalidade, em suas formulações mais difundidas, revela limita-ções que não podem ser ignoradas. A teoria da equivalência das condições, ao equiparar indistintamente todos os antecedentes causais, dissolve o problema em uma cadeia ilimita-da de fatores, tornando insuficiente qualquer tentativa de delimitação da responsabilidade. Por sua vez, as formulações da causalidade adequada, embora introduzam critérios de se-leção, frequentemente o fazem mediante cate-gorias vagas, que oscilam entre previsibilidade e normalidade, sem oferecer parâmetros sufi-cientemente densos para orientar a decisão em casos complexos.

Também as abordagens que propõem a substituição da causalidade por modelos pu-ramente imputacionais não se mostram inteiramente satisfatórias. Ao deslocarem o proble-ma para o plano normativo, correm o risco de esvaziar a dimensão empírica da causalidade,

26. VIOLA, Rafael. *Risco e causalidade*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. E-book, posição 3425. Como aler-ta o autor, trata-se em verdade de um processo único, no qual fatos e causalidade jurídica são verificados si-multaneamente em suas imbricações recíprocas. In: VIOLA, Rafael. *Risco e causalidade*. Ob. cit. posição 3442. Com efeito, a separação proposta tem pura finalidade heurística, de melhor compreensão das etapas desse processo, conquanto, na prática, operantes de forma si-multânea, em uma relação dialética de recíproca impli-cação. No particular, todavia, José López Jacoiste revela sua perplexidade ao apresentar um desafiador ques-tionamento: “la secuencia [evento dañoso – responsa-bilidad – obligación de resarcir] se presenta como una verdadera aporía; puesto que el juicio de responsa-bilidad es, al mismo tiempo, condición de la relevancia jurídica del evento dañoso y presupuesto para su co-nexión con un determinado sujeto responsable, o sea que podemos decir que un sujeto ha causado un daño solo después de haber decidido que es responsable”. LÓPEZ JACOISTE, José, *Cien años de horizonte extracon-tractual*. In: Centenario del Código Civil. Madrid: Asocia-ción de Profesores de Derecho Civil, Centro de Estudios Ramón Areces, 1990, tomo II *apud* Juan Manuel Prevot. *El problema de la relación de causalidad en el derecho de la responsabilidad civil*. Revista Chilena de Derecho Privado, N° 15, pp. 143-178 [diciembre 2010]. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-80722010000200005>. Ver-são on-line.

27. MOORE, Michael, “Causation in the Law”, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2024 Edition), Ed-ward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2024/en-tries/causation-law/>>. Acesso em 18 abr. 2026.

convertendo o nexa em simples construção valorativa, dissociada das estruturas reais de dependência entre os fatos. Tal movimento, se levado às últimas consequências, compromete a própria legitimidade da imputação, ao afastá-la de qualquer ancoragem na realidade fática.

A persistência dessas insuficiências revela que o problema do nexa causal não é de técnica, mas de estrutura.

Diante dessas insuficiências, impõe-se superar tanto o reducionismo naturalista quanto o normativismo radical. O nexa causal não se deixa apreender integralmente por nenhuma dessas perspectivas isoladamente. A sua compreensão exige reconhecer que a relação causal, no direito, não é nem pura descrição do mundo nem mera projeção normativa sobre ele, mas resultado de um processo de reconstrução que integra dependência fática e seleção jurídica. É precisamente nessa articulação que se define o espaço próprio da causalidade jurídica. O nexa causal, no direito, não é dado nem criado: é construído na interseção entre dependência fática e imputação normativa.

9. CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO

Se a causalidade descreve a relação entre eventos no plano fático, a imputação consiste na atribuição de consequências jurídicas a essa relação. Cuida-se de operação normativa que seleciona, dentre as diversas conexões possíveis, aquelas que devem produzir efeitos no âmbito do direito, conforme apontam as pesquisas atuais:

O enfrentamento dos desafios da contemporaneidade exige o aprimoramento do sistema de responsabilidade. Ele deve orientar-se pela abordagem da causação, em seus diferentes níveis, como um problema estritamente fático, cuja solução exige uma análise conceitual-analítica haurida de outros ramos do conhecimento, e pelo desenvolvimento da teoria da imputação, valorizando-se o papel

fundamental da dimensão normativa na construção de soluções materialmente justas.²⁸

Como diz Guilherme Guimarães Feliciano, imputação é o “nexa axiológico-nomológico que permite determinar por quais comportamentos e/ou resultados a pessoa deve ser responsável (moralmente responsável, no escólio de Hegel; e, para mim, juridicamente responsável, ante a juridicização da leitura das contingências como risco objetivamente censurável e frustração de expectativas).”²⁹

A imputação vai além do reconhecimento da existência de uma relação causal; ela envolve a aplicação de critérios que determinam a relevância dessa relação para fins jurídicos. Esses

28. SOUZA, Wagner Mota Alves de. Causalidade e imputação na responsabilidade civil extracontratual. Tese de doutorado. USP. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22072022-085051/pt-br.html>. Acesso em: 17 abr. 2026. Em tradução livre: “Muitos sistemas jurídicos dividem, explícita ou implicitamente, a análise causal – realizada com o objetivo de apurar a responsabilidade jurídica – em duas etapas ou fases: a primeira é conhecida como a fase da “causa de fato” ou “causalidade factual”. Supõe-se que esta fase estabeleça se a ação juridicamente relevante do réu contribuiu de alguma forma para o resultado também juridicamente relevante. No entanto, em geral, não basta, no direito, estabelecer uma contribuição causal de algum tipo. Permanece a questão de saber se a contribuição causal é do tipo adequado para a responsabilização jurídica (seja para a responsabilidade jurídica em geral, seja para a responsabilidade jurídica sob alguma norma jurídica específica). O direito não responde de forma indiferenciada às contribuições causais. A segunda parte da investigação, conhecida como a fase da “causa próxima” ou “causalidade jurídica”, preocupa-se com essa diferenciação. Ela considera algumas contribuições causais como insuficientes para a responsabilização jurídica”. Conferir, também: Hart, H. L. A.; Honoré, Tony. *Causation in the Law*. Ob. Cit. pp. 90-91. OUP Oxford. Edição do Kindle.

29. FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Responsabilidade civil no meio ambiente de trabalho – nexa causal, nexa normativo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 172-173.

critérios podem incluir a previsibilidade do resultado, a análise de probabilidades, a adequação da conduta, o risco criado pela atividade, entre outros elementos que refletem os valores e finalidades do sistema jurídico.

Diante disso, a “norma jurídica constrói a relação entre o fato jurídico e sua eficácia. Não reproduz, gnosiologicamente, a causalidade de fato”. Mesmo porque, entre a “causalidade natural sociológica e a causalidade construída pela norma jurídica há relações. Sabemos que uma norma jurídica que estabeleça uma relação impossível, ou disponha contra uma relação necessária, carece de sentido operativo. O sentido operativo, a viabilidade de sua realização, representa o análogo da verificação empírica para que uma proposição das Ciências empíricas tenha sentido.”³⁰

Existem mesmo posições mais radicais que propõem a adoção de doutrina puramente normativista, no sentido de considerar que o vínculo entre dano, vítima e aquele a quem se imputa a responsabilidade não se constitui em relação natural, ou mesmo ditada pela natureza das coisas, mas sim em elementos unicamente definidos pelo sistema jurídico que previamente os ordena, disciplina e estabelece os contornos, conforme decisões jurídico-políticas prévias:

Una y mil veces leemos en los manuales al uso y las sentencias que los elementos imprescindibles de la responsabilidad civil por daño extracontractual son el daño mismo, la anti-juridicidad del daño, el nexo causal entre la conducta del responsable y el daño y la reparación. Pues bien, ninguno de esos elementos es “objetivo” o “natural” o prejurídico, todos ellos son construcciones del sistema jurídico y lo que por cada una de esas cosas hay que entender es lo que normativamente se determine en el respectivo sistema.³¹

Como quer que seja, a apreciação jurídica seleciona determinados elementos da realidade, estabelece relações entre eles e constrói uma sequência que permite compreender o resultado como decorrência de uma conduta. Esse processo envolve escolhas que não são neutras, refletindo concepções sobre responsabilidade, risco e justiça. O nexo causal, assim, não é apenas identificado, mas também construído por meio da interpretação.³² É nesse ponto que a causalidade deixa de ser apenas explicação do mundo para tornar-se critério de atribuição de responsabilidade.

Dessa forma, a relação de causalidade é tributária de “escolhas político-filosóficas” mais do que evidências lógico-rationais, como argumenta Gisela Sampaio da Cruz, invocando lições de Maria Celina Bodin de Moraes. Assim, a seu juízo, “a verificação do nexo de causalidade depende, antes de qualquer juízo, da teoria que se adote – que não é senão fruto de uma decisão política”.³³

sobre-causalidad-y-otros-mitos-doctrinales-en-la-responsabilidad-por-dano-extracontractual. Acesso em: 17 abr. 2026. Sob esta perspectiva, a própria normatividade jurídica estabeleceria os marcos para balizar a causalidade fática. No entanto, ainda que se considere o peso da normatividade na indagação causal, por certo a causalidade fática em si é uma operação de natureza empírica.

32. O nexo causal serve não apenas para indicar a autoria, como também delimitar a extensão dos danos indenizáveis, o que alguns, influenciados pela experiência jurídica tedesca, denominam de causalidade fundamentadora e causalidade preenchedora da responsabilidade civil: a “primeira teria como função ligar o comportamento do sujeito à lesão do direito subjetivo ou do interesse1; a segunda serviria para estabelecer o nexo entre a lesão do direito ou do interesse e os danos subsequentes que avultassem”. (BARBOSA, Mafalda Miranda. Haftungsbe gründende kausalität e Haftungsausfüllende Kausalität: Causalidade Fundamentadora e Causalidade Preenchedora da Responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, Universidade Lusófona do Porto, n. 10, 2017, p. 14-36).
33. CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 8 e 9.

30. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. Ob. Cit. Posição 1798, Edição do Kindle.

31. AMADO, Juan Antonio García. *Sobre causalidad y otros mitos doctrinales en la responsabilidad por daño extracontractual*. Almacén de Derecho. Nov 24, 2015. Disponível em: <https://almacenedderecho.org/>

Costuma-se afirmar que “dos fatos nasce o direito”, quando, em verdade, o direito nasce do “relato”.³⁴ Sim, é da narrativa que se origina o direito, da sua elaboração discursiva. A causalidade jurídica não foge a essa regra: ela resulta de uma elaboração narrativa, pois inexistem fatos brutos. Existem narrativas acerca dos fatos, presididas e conduzidas pelas balizas oferecidas pelo direito, que seleciona o que considera relevante.

Assim, o modo como a história é contada acaba por repercutir na sua compreensão, influenciando na identificação dos liames com os quais se atam e desatam os fatos, pois estes, em semelhante chave de leitura, possuem uma realidade que é também linguística, como nos ensina José Calvo González: “o fato não é a experiência do *datum*, como também não é um *ab extra* que exija converter a narração em *historia rerum*. O fato é discurso que não se toma de *re*, mas de *dicto*, isto é, da sucessão de acontecimentos, reais ou fictícios, que são objeto do discurso ou – o que dá no mesmo – do relato”.³⁵

Em meio às profundas divergências teóricas que presidem a compreensão da causalidade no âmbito da responsabilidade civil, é possível afirmar que se instaurou uma verdadeira babel epistemológica neste campo do conhecimento – onde sequer há consenso quanto aos termos empregados para designar distintas teorias.

Compreensivelmente, as cortes de justiça se veem às voltas com enormes dificuldades para lidar com a temática, pois desafiadas diuturnamente a encontrar soluções para os problemas

concretos que lhes são apresentados sem o apoio de diretrizes teóricas claras e regramentos legais precisos. Porém, isso não significa um mal em si, tampouco uma concessão ao subjetivismo ou mesmo ao decisionismo sem peias, mas quiçá resulta de uma inteligente opção normativa, capaz de garantir a necessária flexibilidade ao sistema:

Há quem compreenda a multiplicidade de critérios doutrinários para a definição do nexo de causalidade como um arriscado convite à arbitrariedade judicial, que já teria sido aceita pelos magistrados. De outra banda, há a percepção de que o sistema da responsabilidade civil é caracterizado por uma flexibilidade quanto ao nexo causal em razão de uma escolha sábia do legislador, que o estruturou de forma a evitar o problema da definição da causalidade ao intérprete do texto legal e, assim, manter o sistema apto a garantir a sua adequação aos distintos desafios do devir, o que poderia ser, portanto, uma justificativa para a causalidade constar expressada largamente no quadro legal europeu das mais diversas matrizes, mas não ser definida em parte alguma.³⁶

Malgrado as divergências apontadas e os desacordos teóricos existentes, pelos fundamentos externados, no âmbito jurídico, já é possível buscar a conceituação do nexo de causalidade em um sentido amplo a partir das contribuições doutrinárias dominantes, compreendendo-o como o liame que vincula a conduta ou atividade do agente ao resultado danoso, capaz de atribuir-lhe o dever de repará-lo, a partir das balizas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.³⁷

34. OST, François. *Contar a lei - as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, p. 24.

35. GONZÁLEZ, José Calvo. A controvérsia fática: contribuição ao estudo da *quaestio facti* a partir de um enfoque narrativista do Direito. In: *Direito e Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 248. Ver, também: HART, H. L. A.; HONORÉ, Tony. *Causation in the Law*. Oxford: Clarendon Press. Oxford University Press, 1985. Edição Kindle.

36. MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira. *Das retóricas da causalidade à imputação objetiva: lineamentos para a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de doenças vectoriais*. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco (Coord.) *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal 15 anos no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 263.

37. Para Caitlin Sampaio Mulholland trata-se da “Ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade

10. O NEXO CAUSAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O Direito do Trabalho é uma esfera disciplinadora dos vínculos jurídicos que se estabelecem entre trabalhadores e empregadores e, como tal, estrutura-se como fator de legitimação do capitalismo, na medida em que opera como um dos instrumentos de regulação do mercado, permitindo a reprodução de sua lógica e dinâmica internas. Deveras, a base política e social do sistema econômico é a existência do trabalho assalariado, verdadeira instituição-chave. Além do mais, numa outra ponta, ele sempre cumpriu (e cumpre) um papel protetivo, buscando, pela via legal, reduzir a disparidade econômica que existe entre os proprietários dos meios de produção e a classe-que-vive-do-trabalho³⁸, no processo de repartição da riqueza criada.

O universo laboral vem se modificando intensamente, no entanto. Novas formas de contratação e arranjos legais se desenvolveram. O momento é de grandes mudanças. Enfim, na sociedade atual, diria Lévinas, “o ontem agoniza e o amanhã balbucia”.³⁹ No novo mundo do trabalho, fala-se em reengenharia, qualidade total, “outsourcing”, kanban. Avolumam-se os contingentes de trabalhadores informais, subcontratados, parassubordinados, intermitentes. No contexto do capitalismo avançado – que a literatura especializada tem designado como “capitalismo de plataformas” –, emerge um conjunto de mudanças nas relações de trabalho, produção e circulação, que são intensamente afetadas pelos

avanços tecnológicos contemporâneos e pela centralidade da intermediação digital.⁴⁰

Novos riscos e novos danos se afiguram no horizonte, agravados pelo crescente esvaziamento das relações assalariadas. Generaliza-se o trabalho organizado por métricas e padrões algorítmicos. Surge a figura do empreendedor de si mesmo, que se vê como uma unidade produtiva.⁴¹

A compreensão do nexo causal nas relações de trabalho não pode ficar alheia ao impacto dessas profundas transformações. De fato, a dinâmica laboral, marcada pela interação contínua entre fatores pessoais, organizacionais e ambientais, impede a adoção de modelos simplificados de causalidade, exigindo abordagem que considere a multiplicidade de influências que concorrem para a produção do dano à luz das intensas mudanças na relação capital/trabalho.

No âmbito trabalhista, além de tudo, o nexo causal não se limita a estabelecer um vínculo entre conduta e resultado, mas deve considerar a inserção do trabalhador em um ambiente estruturado por relações de poder, organização produtiva e exposição a riscos. A atribuição de responsabilidade demanda, assim, não apenas a identificação de um vínculo fático, mas a reconstrução de uma cadeia causal compatível com as especificidades da atividade laboral exercida.

A particularidade desse campo reside, ainda, na função protetiva do Direito do Trabalho, que influencia a forma pela qual o nexo é construído e valorado. A necessidade de assegurar a tutela da saúde e da dignidade do trabalhador impõe critérios interpretativos que, para além da causalidade estritamente naturalística,

antecedente e o dano para fins de imputação da obrigação ressarcitória”. (*A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 57).

38. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez-Unicamp, 1995, p. 23.

39. LÉVINAS, E. apud SOUZA, R. T. *Inquieto pensar*. Filosofia ciência e vida. São Paulo, ano 2, n. 13, p. 6-13, set. 2007.

40. SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

41. “cada indivíduo é uma empresa que se deve gerir e um capital que se deve fazer frutificar”. DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 378.

ampliem o espectro de relações consideradas juridicamente relevantes para fins imputacionais. Nesse sentido, o alerta de Sebastião Geraldo de Oliveira, ao propugnar que a análise do nexos causal na esfera da responsabilidade civil trabalhista deve sofrer ajustes e temperamentos, haja vista os princípios que orientam esse ramo do direito.⁴²

Considerando que o “meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condicionam a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo”⁴³, no âmbito laboral, a causalidade para fins da responsabilização civil deve ser aferida à luz das condições concretas em que o trabalho é prestado, considerando-se a totalidade dos fatores que o integram e que possam ter contribuído para o dano.

Por outro lado, a determinação do nexos causal nas relações de trabalho apresenta desafios significativos, especialmente no plano probatório. A complexidade das cadeias causais, aliada à dificuldade de isolar fatores específicos, torna frequentemente inviável a demonstração direta da relação entre conduta e dano. A prova do nexos, assim, muitas vezes não se realiza por meio de evidência imediata, mas sim por inferências construídas a partir de indícios, presunções e dados técnico-científicos.

A utilização de elementos como perícias médicas, estudos epidemiológicos e análises estatísticas pode desempenhar papel relevante

na reconstrução da causalidade laboral.⁴⁴ Esses instrumentos permitem identificar padrões e relações que não seriam perceptíveis pela observação direta, contribuindo para a formação de um juízo sobre a existência do nexos.

Como quer que seja, há uma grande controvérsia a respeito do emprego do Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/91 nas demandas ressarcitórias trabalhistas para demonstração do nexos causal, mesmo porque foi deliberadamente concebido para estabelecer o nexos entre a atividade econômica e a patologia sofrida pelo trabalhador com vistas à concessão de benefícios previdenciários. Deveras, conquanto se deva prestigiar, sempre, na esfera reparatória civil-trabalhista, a análise individualizada do nexos causal, é possível que a ele se agreguem elementos estatísticos e epidemiológicos,⁴⁵ como atestam precedentes jurisprudenciais que presumiram a natureza ocupacional da contaminação viral adquirida por profissionais de saúde que atuaram na linha de frente do combate à Covid-19, pois manifestamente expostos ao risco de contaminação em razão da própria atividade que exerciam.⁴⁶

42. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 134.

43. MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, vol. 170, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDTrab_n.170.06.PDF. Acesso em: 17 abr. 2026.

44. Por certo, é preciso diferenciar a causalidade geral da causalidade específica. A causalidade geral se alicerça em dados estatísticos e presunções probabilísticas. A causalidade específica, por sua vez, exige a demonstração concreta de que determinada pessoa sofreu específico dano. Por exemplo: fumar causa câncer. Esta afirmação retrata a causalidade geral. No entanto, provar que determinada pessoa adquiriu câncer pelo uso do cigarro constitui causalidade específica. De todo modo, os dados estatísticos são relevantes para a causalidade específica, ainda que não constituam prova suficiente de sua ocorrência.

45. Na esfera da previdência social, conforme a IN INSS Nº 3/2008, o nexos técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies: I – nexos técnico profissional ou do trabalho; II – nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual; III – nexos técnico epidemiológico previdenciário.

46. TST – Ag-AIRR: 10009812720215020056, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/09/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2024.

Nem todas as demandas exigem prova pericial para aferição do nexo causal – basta cogitar de pedido reparatório por danos morais resultante de atos discriminatórios no ambiente laboral, mas, em se tratando de demandas ressarcitórias em razão de acidente de trabalho, como regra geral, revela-se necessária a produção de prova pericial para a adequada aferição do nexo causal entre o evento infortunistico e as sequelas apresentadas,⁴⁷ ainda que o juízo não se encontre submetido às conclusões da perícia técnica, podendo buscar formar seu convencimento com base em outras provas produzidas ou que venham a ser produzidas no feito.

Diante da centralidade da prova pericial para demonstração da causalidade e levando em conta a dificuldade prática de sua apuração, é indispensável considerar os ditames do CPC em relação aos requisitos do laudo pericial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – *a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. (grifos nossos).

Vê-se que é imprescindível a indicação do método utilizado, com os devidos esclarecimentos quanto aos critérios para identificação do nexo causal por parte do perito nomeado pelo juízo, sua pertinência e aceitação na área especializada. O exame de casos concretos no cotidiano forense, no entanto, tem revelado que, muitas vezes, não existe clareza e explicitação dos parâmetros utilizados para esta aferição, o que pode comprometer a higidez do laudo apresentado.

11. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite afirmar que o nexo causal, longe de constituir um elemento simples ou unívoco da responsabilidade civil, revela-se como uma das suas dimensões mais complexas e decisivas. A pluralidade de sentidos atribuídos à causalidade, tanto na filosofia quanto nas ciências, projeta-se no direito sob a forma de um campo marcado por incertezas, tensões e escolhas teóricas que condicionam diretamente a atribuição da responsabilidade.

Nesse cenário, não se mostra adequada nem a redução do nexo a uma relação puramente empírica, como se o direito se limitasse a reconhecer cadeias causais preexistentes, nem sua dissolução em uma construção exclusivamente normativa, desvinculada da realidade dos fatos. A causalidade jurídica se forma nesse espaço intermediário entre esses dois polos, exigindo a integração entre a reconstrução das relações de dependência fática e a seleção valorativa operada pelo sistema jurídico.

47. Como determina a Resolução CFM nº 2.430/25: “o médico, na função de perito, atua com imparcialidade e isenção, analisando a condição do periciado/periciando (indivíduo examinado), bem como documentos, prontuários, exames complementares, circunstâncias assistenciais, condutas profissionais e ambientes eventualmente relacionadas ao fato periciado, tomando por base os quesitos apresentados pelas partes ou autoridade competente, quando houver, ou, na ausência destes, os pontos controvertidos fixados no processo”. No entanto, ao juízo cabe a indeclinável prerrogativa de promover o devido enquadramento normativo das conclusões apresentadas pela prova técnica.

A compreensão do nexo causal, portanto, não pode prescindir dessa dupla dimensão. De um lado, impõe-se o reconhecimento de que os eventos se organizam segundo estruturas de dependência que condicionam a produção dos resultados. De outro, é o direito que, ao interpretar essas relações, lhes atribui relevância jurídica, delimitando o âmbito da responsabilidade. O nexo não se apresenta como dado bruto nem como criação arbitrária: ele é reconstruído a partir de uma realidade que resiste e de um sistema que seleciona.

No âmbito das relações de trabalho, essa complexidade assume contornos ainda mais evidentes. A multiplicidade de fatores que concorrem para a produção do dano, aliada às transformações contemporâneas da organização produtiva, impõe a superação de modelos lineares de causalidade e exige uma abordagem capaz de lidar com estruturas causais abertas, probabilísticas e frequentemente difusas. A atribuição de responsabilidade, nesses moldes, demanda não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade para captar a inserção do trabalhador em ambientes marcados por risco e assimetria.

Em última análise, o nexo causal revela-se menos como um dado e mais como uma reconstrução orientada, na qual se entrelaçam conhecimento e decisão. A sua correta compreensão não apenas delimita o campo da responsabilidade, mas também expressa uma determinada concepção de justiça, ao definir quem deve suportar as consequências dos danos produzidos no convívio social. É nesse sentido que o nexo causal, longe de ser um elemento acessório, afirma-se como um dos núcleos estruturantes da responsabilidade civil.

12. REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Kenneth. *The forms and functions of tort law*. Foundation Press: New York, 2002.
- AGUIAR, Túlio. *Causalidade e direção no tempo*. Hume e o debate contemporâneo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- AMADO, Juan Antonio García. Sobre causalidad y otros mitos doctrinales en la responsabilidad por daño extracontractual. *Almacén de Derecho*. Nov 24, 2015. Disponível em: <https://almacenederecho.org/sobre-causalidad-y-otros-mitos-doctrinales-en-la-responsabilidad-por-dano-extracontractual>. Acesso em: 17 abr. 2026.
- ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez-Unicamp, 1995.
- ARAMBURO, Felisa Buena. *La causalidad en la responsabilidad civil*. Bogotá: Tirant lo Blanch. Edição do Kindle, 2021.
- ARISTÓTELES. *Física I e II*. Prefácio, tradução, introdução e comentários de Lucas Angioni. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.
- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Responsabilidade civil extracontratual: novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade*. Cascais: Principia, 2014.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Haftungsbe gründende kausalität e Haftungsausfüllende Kausalität: Causalidade Fundamentadora e Causalidade Preenchedora da Responsabilidade. In: *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*. Universidade Lusófona do Porto. N. 10. 2017.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BITENCOURT DE DAVID, Tiago. A relação de causalidade no Direito e na natureza: breve estudo sobre a legitimidade da imputação do resultado danoso. *Revista do TRF3 – Ano XIX – n. 138 – Jul./Set. 2018*.
- CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. Presunções e probabilidades na responsabilidade civil: fundamentos para uma nova conformação do nexo causal. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas. Edição do Kindle, 2021.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. S. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

- DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Responsabilidade civil no meio ambiente de trabalho- nexos causal, nexos normativo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- FERRY, Luc. *Mitologia e filosofia: O sentido dos grandes mitos gregos*. Petrópolis (RJ): Vozes Nobilis. Edição do Kindle.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos- imputação e nexos de causalidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.
- GONZÁLEZ, José Calvo. A controvérsia fática: contribuição ao estudo da *quaestio factia* partir de um enfoque narrativista do Direito. In: *Direito e Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.
- HART, H. L. A.; HONORÉ, Tony. *Causation in the law*. Oxford: Clarendon Press. Oxford University Press, 1985. Edição Kindle.
- HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- _____. *Tratado da natureza humana*. Trad. Déborah Danowski. São Paulo: UNESP, 2001.
- JAMESON, Fredric. *Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio*. 2 ed. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2000.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- LÉVINAS, E. *apud* SOUZA, R. T. Inquieto pensar. Filosofia ciência e vida. São Paulo, ano 2, n. 13, p. 6-13, set. 2007.
- LÓPEZ JACOISTE. José, Cien años de horizonte extracontractual. In: Centenario del Código Civil. Madrid: Asociación de Profesores de Derecho Civil, Centro de Estudios Ramón Areces, 1990, tomo II *apud* Juan Manuel Prevot. El problema de la relación de causalidad en el derecho de la responsabilidad civil. *Revista Chilena de Derecho Privado*, N° 15, pp. 143-178 [diciembre 2010]. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-80722010000200005>. Versão on-line.
- LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 5 ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.
- MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. *Responsabilidade civil extracontratual- causalidade jurídica: seleção das consequências do dano*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.
- MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direito do Trabalho*. RDT, Vol. 170. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDTrab_n.170.06.PDF. Acesso em: 17 abr. 2026.
- MOLINA, André Araújo. O nexos causal nos acidentes de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 76, n. 12, p. 1421-1432, dez. 2012.
- MOORE, Michael, "Causation in the Law". *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2024 Edition), Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2024/entries/causation-law/>. Acesso em 18 abr. 2026.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4 ed. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção do nexos de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira. Das retóricas da causalidade à imputação objetiva: lineamentos para a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de doenças vectoriais. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco (Coord.) *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal 15 anos no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2022.
- OST, François. *Contar a lei – as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, p. 24.
- PAPAYANNIS, D. M., *Comprensión y justificación de la responsabilidad extracontractual*. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2014.

- PEARL, Judea; MACKENZIE, Dana. *O livro do porquê: a nova ciência da causa e do efeito*. Lisboa: Temas e Debates, 2019. Ebook.
- PEARL, Judea. *Causality – models, reasoning and inference*. Cambridge: University Press, 2000.
- PEREIRA, R. S. *O nexó de causalidade na responsabilidade delitual – fundamentos e limites do juízo de condicionalidade*. Coimbra: Almedina, 2019 *apud* CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. *Presunções e probabilidades na responsabilidade civil: fundamentos para uma nova conformação do nexó causa*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.
- PREVOT, Juan Manuel. *El problema de la relación de causalidad en el derecho de la responsabilidad civil*. Revista Chilena de Derecho Privado, nº 15, 2010.
- RENZIKOWSKI, Joachim. Ist psychische Kausalität dem Begriff nach möglich?, p. 201 ss. In: PAEFFGEN, Hans-Ulrich et al. (org.). Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag, Berlin: Duncker & Humblot, 2011. Tradução de: MONTENEGRO, Lucas. *É possível um conceito de causalidade psíquica?* Revista Direito FGV, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020.
- ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. ePUB. Edição do Kindle.
- RUSSELL, Bertrand. *On the notion of cause*. Mysticism and Logic and other essays, London: George Allen & Unwin LTD, 1949, pp. 180-208. (Original work published 1913).
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.
- SOUZA, Wagner Mota Alves de. *Causalidade e imputação na responsabilidade civil extracontratual*. Tese de doutorado. USP. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22072022-085051/pt-br.html>. Acesso em: 17 abr. 2026.
- VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Noeses. 5. ed. Edição do Kindle.
- VIOLA, Rafael. *Risco e causalidade*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. E-book.